

Acórdão: 14.536/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010102106-36, 40.010103206-01  
Impugnante: Jair Monteiro  
Proc.Sujeito Passivo: Divino José Giroto/Outros  
PTA/AI: 01.000136771-26, 01.000137396-79  
Inscrição Prod.Rural: 342.1698  
Origem: AF/Ituiutaba  
Rito: Sumário

---

### **EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DESTINATÁRIO FICTÍCIO -** Consideraram-se nulos os AIs por inadequação entre o fato narrado e o verificado nos autos, podendo o Fisco renovar as ações fiscais. A acusação consignada nos Autos de infração não coincidem com a infração demonstrada nos autos, qual seja, saída de mercadorias sem documentação fiscal hábil, posto que as notas fiscais relacionadas nos AIs foram formalmente declaradas inidôneas. Ademais, o destinatário constante de tais documentos não é fictício, considerando o que dispõe a Resolução 1.926/89 e a Súmula 03 do CC/MG. Lançamentos improcedentes. Decisões por maioria de votos.

---

### **RELATÓRIO**

As autuações versam sobre as exigências de ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso X da Lei 6763/75) em razão da constatação que o produtor rural promoveu saídas de mercadorias constando destinatário fictício nas notas fiscais emitidas, que por esta razão foram consideradas inidôneas, nos termos do artigo 134, inciso VII do RICMS/96.

Inconformados, os Autuados apresentam, tempestiva e regularmente, suas Impugnações, requerendo ao final a improcedência dos lançamentos.

O Fisco se manifesta, contestando os argumentos de defesa e requerendo a procedência dos lançamentos.

A 2ª Câmara de Julgamento converte os julgamentos em diligência para que o Fisco demonstre se o destinatário das notas fiscais são realmente fictícios, nos termos da Resolução 1926/89 ou apenas descumpriram obrigações tributárias acessórias. Em resposta o Fisco junta diversos documentos.

**DECISÃO**

No relatório dos Autos de Infração consta a seguinte acusação: "Constatou-se através de verificação fiscal, que o produtor rural acima qualificado, em 07/05/99 (e 13/05/99), promoveu saída de mercadorias constando destinatário fictício. Isso posto o documento fiscal foi considerado inidôneo nos moldes do artigo 134, inciso VII do RICMS/96, o que gerou um crédito tributário no valor de R\$ 6.496,00 (e R\$ 12.762,00)".

Exigiu-se ICMS, MR e a multa isolada do artigo 55, inciso X da Lei 6763/75 (por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo).

Nas diversas peças e documentos constantes dos autos, verifica-se que na verdade o destinatário das mercadorias tinha inscrição estadual, ou seja, possuía existência legal. Verifica-se também que o destinatário teve tal inscrição cancelada e posteriormente, em 23/02/2000, seus documentos foram declarados inidôneos.

Nos termos da Resolução 1.926/89 fictício é aquele que nunca teve existência legal e utiliza número de inscrição falso. A Súmula 03 do CC/MG seguindo nesta mesma lógica estabeleceu que "a desclassificação de nota fiscal, com base no disposto no artigo 134, inciso VII do RICMS/96, somente poderá ser efetuada quando o Fisco comprovar que a empresa destinatária da mercadoria nunca teve ou não tinha, na data da autuação, existência de direito ou de fato".

Os documentos juntados pelo Fisco indicam que a inscrição estadual do produtor destinatário pode ter sido obtida de forma fraudulenta, tanto que o CPF apresentado pertence a outra pessoa. No entanto, não resta definitivamente demonstrado nos autos que a inscrição concedida pela Repartição seja falsa, mesmo porque foi cancelada em razão do descumprimento de obrigações formais.

Fato concreto e inquestionável é que o destinatário possuía inscrição de produtor rural, até que esta fora cancelada em 02 de dezembro de 1999, conforme cópia do Minas Gerais.

Sendo assim, o que se depreende dos autos é que as exigências de ICMS, MR e MI não encontram guarida na acusação fiscal consubstanciada no Auto de infração.

Constata-se que a descrição da ocorrência não coincide com a real infração demonstrada nos autos. Por esta razão, consideram-se nulos os Autos de Infração, ressalvado ao fisco o direito de renovar as ações fiscais, indicando corretamente a infração verificada e as penalidades aplicáveis à espécie.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente os lançamentos em razão da nulidade dos autos de infração decorrente da inadequação entre o fato narrado e o verificado nos autos, podendo o Fisco renovar as ações fiscais. Vencida a Conselheira Cleusa dos Reis

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Costa que os julgava procedentes. Participaram do julgamento, além dos signatários e da retro citada, a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

**Sala das Sessões, 09/10/01.**

**Windson Luiz da Silva  
Presidente/Revisor**

**Cláudia Campos Lopes Lara  
Relatora**

**Br/**

CC/MG